



**ABRAJI**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
JORNALISMO INVESTIGATIVO



**tornavoz**

**WBO**  
Washington  
BRAZIL OFFICE

Núcleo Especializado de  
**Cidadania e**  
**Direitos Humanos**

**T** TRANSPARÊNCIA  
**BRASIL**

20 de agosto de 2024

**Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**  
**Organização dos Estados Americanos (OEA)**  
**191º Período Ordinário de Sessões**

À Sra. Tania Reneaum Panszi  
Secretária Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
Organização dos Estados Americanos  
1889 F Street, NW  
Washington, D.C.  
20006 EUA  
Email: [cidhoea@oas.org](mailto:cidhoea@oas.org)

**Ref.: 191 Período de Sessões - Pedido de audiência temática sobre Poder Judiciário e Liberdade de Expressão no Brasil.**

Cara Sra. Panszi,

1. A **ARTIGO 19 Brasil e América do Sul**, a **Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI)**, o **Instituto Vladimir Herzog**, a **Rede de Proteção de Jornalistas e Comunicadores**, o **Instituto Tornavoz**, a **Transparência Brasil**, o **Washington Brazil Office (WBO)** e o **Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo** dirigem-se à Vossa Excelência e, por seu intermédio, à Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH” ou “Comissão”), respeitosamente, a fim de solicitar uma audiência temática de caráter geral no 191º Período de Sessões, em conformidade com os artigos 61, 62 e 66 do Regulamento da CIDH e às disposições a ele concordantes.

2. Na ocasião, pretende-se atualizar a Ilustre Comissão sobre o tema **Poder Judiciário e Liberdade de Expressão no Brasil**, que foi objeto de audiência temática específica há mais de 10 anos<sup>1</sup>, **assim como identificar oportunidades e desafios para a construção de estruturas jurídicas com resoluções sólidas acerca do direito à liberdade de expressão, bem como sua garantia diante de cenários de ampla criminalização e assédio judicial da sociedade civil e de grupos e pessoas mobilizadas na defesa de direitos humanos.**

3. A análise das formas como o Judiciário brasileiro vem manejando a liberdade de expressão, tanto na análise de casos que discutem o exercício do direito, quanto das oportunidades em que membros do Poder Judiciário fazem uso de processos como forma de silenciamento de críticas e denúncias, se faz de extrema importância no contexto atual. Forças políticas de extrema-direita têm acusado o Judiciário brasileiro e, particularmente o Supremo Tribunal Federal, de violar seu direito à liberdade de expressão, o que tem levado ao desconhecimento sobre os limites e proteções relacionados ao seu exercício. Ao mesmo tempo, pendências históricas no país relacionadas à criminalização da liberdade de expressão, especialmente de populações historicamente silenciadas e de expressões vinculadas à crítica política a autoridades públicas, seguem sendo uma realidade. Tais lacunas, inclusive, vêm também sendo utilizadas por esses mesmos atores e grupos conservadores para intensificar a perseguição de vozes dissidentes em um movimento claro de institucionalização da violência.

4. Assim, a liberdade de expressão tem sido constantemente instrumentalizada por forças políticas conservadoras de forma descolada da garantia dos demais direitos humanos. Trata-se de um debate complexo, mas necessário de ser enfrentado para afastar tal instrumentalização ao mesmo tempo que nos permita avançar na maior garantia de direitos e na reconstrução e aprofundamento da democracia brasileira. Poder expressar livremente demandas e receber respostas dialógicas e construtivas é também parte da garantia do direito de participação política e social em uma democracia que tem como valor a diversidade e a busca da igualdade de fato - preocupações que não se encontram nas narrativas difundidas pela extrema-direita.

5. Dessa forma, o 190º Período de Sessões representa uma oportunidade de apresentar uma análise de um grande período, trazendo informações a respeito das violações e omissões

---

<sup>1</sup> CIDH. 149º Período de Sessões. Audiência: Libertad de expresión, desacato y crímenes contra el honor en Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CtTlkaIeZKI&t=15s>

históricas do Estado brasileiro, a partir do Poder Judiciário, na garantia e promoção do exercício do direito à liberdade de expressão, retomando, assim, a liberdade de expressão como um desafio e uma oportunidade do campo democrático.

## **I. OBJETIVO DA AUDIÊNCIA TEMÁTICA**

6. São muitos e polarizados os debates que entrecruzam o direito à liberdade de expressão e a prática judicial no Brasil. O objetivo dessa audiência temática é, por um lado, manter informada a Ilustre CIDH sobre o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro quanto à garantia do direito à livre expressão e, em alguns casos, o aprofundamento das violações à liberdade de expressão em questão, bem como solicitar seu acompanhamento frente aos desafios e às oportunidades de avanço.

7. **Em particular, informaremos a CIDH sobre: (i) a relação entre o Poder Judiciário e o direito ao acesso à informação, a partir da imposição de limites à transparência; (ii) o cenário de institucionalização da violência e da violação à liberdade de expressão no país, e a forma como o Judiciário brasileiro vem se comportando frente a este fenômeno; (iii) o estado da arte das legislações relacionadas à proteção da honra de autoridades públicas e seu uso por integrantes do Poder Judiciário; (iv) o grave cenário de assédio judicial no país; e (v) os recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal relacionados ao direito à liberdade de expressão.**

8. Assim, no atual contexto, **é urgente que essa Ilustre CIDH acompanhe de perto a intersecção entre o exercício e a garantia do direito à liberdade de expressão e a atuação do Poder Judiciário brasileiro.**

## **II. JUSTIFICATIVA**

9. A intersecção entre o direito à liberdade de expressão e a atuação do Poder Judiciário brasileiro toma grande importância por uma série de fatores. Por um lado, pelo aumento de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal que discorrem sobre a garantia desse direito humano; bem como o aumento de casos em que se denuncia a ação de integrantes do Poder Judiciário buscando silenciar narrativas críticas. Por outro lado, pelo recente contexto de aprofundamento da polarização política no país, que tem constantemente importado na disputa sobre o conteúdo jurídico do direito à liberdade de expressão, por vezes a partir do esgarçamento dos sentidos do direito e de seu descolamento de uma lógica de garantia transversal e concomitante dos demais direitos humanos e fundamentais.

10. Nesse sentido, a importância de tratar sobre essa relação entre o judiciário brasileiro e o direito à livre expressão vem no âmbito das tarefas históricas de conceituar e garantir direitos em meio à crise global das democracias – para as quais a liberdade de expressão é fundamental, e deve ser garantida pelas diversas instâncias estatais.

### **III. RESUMO DAS INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS NA AUDIÊNCIA TEMÁTICA**

11. A seguir, apresentamos algumas das questões a serem abordadas durante a solicitada audiência temática embasadas por uma prévia das informações que podemos fornecer. Em especial, destacamos, junto ao relato de alguns casos exemplificativos desse cenário: a) o estado da arte sobre a transparência no Poder Judiciário brasileiro; b) o contexto de institucionalização de violação à liberdade de expressão no país nos últimos anos, com foco no uso por operadores do direito vinculados ao Poder Judiciário de estratégias para o silenciamento de críticas e denúncias; e, por último, c) as posturas recentes do Poder Judiciário brasileiro em ações que discutiam o exercício do direito à liberdade de expressão.

#### **a) PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E TRANSPARÊNCIA**

12. Diagnóstico que está sendo produzido pela ARTIGO 19, com a participação de outras organizações da sociedade civil, revela que os juízes brasileiros, de modo geral, são avessos à ideia de transparência. Para eles, a publicidade de decisões judiciais seria suficiente para permitir o controle sobre sua atividade. Seus comportamentos e práticas, segundo esse entendimento, não deveriam ser objeto de debate público. O principal argumento utilizado como justificativa é a proteção de sua privacidade e intimidade, como se o que fizessem fora dos autos não pudesse ser alcançado por mecanismos de controle e de *accountability*. Respostas a solicitações de jornalistas ou a pedidos de informação via Lei de Acesso à Informação, por exemplo, costumam ser negadas com base na Lei Geral de Proteção de Dados<sup>2</sup>.

13. De igual modo, o diagnóstico também aponta para uma cultura institucional pouco tolerante a críticas, independentemente de sua origem. Do repertório de reações de juízes a questionamentos constam condutas como afirmações agressivas, intimidação e ameaça de persecução judicial (muitas vezes efetivamente levada a cabo). No atual contexto de crise democrática, críticas têm sido interpretadas pelo Judiciário (principalmente juízes de cortes superiores) como ataques às instituições, ensejando decisões judiciais que restringem a liberdade de expressão (como remoção de conteúdos publicados na internet ou mesmo suspensão de perfis em redes sociais), sob o argumento de que se trataria de desinformação, discurso de ódio ou condutas antidemocráticas.

14. Além disso, a literatura que tem pesquisado o controle exercido sobre o Judiciário do país tem apontado que, muitas vezes, interesses corporativos acabam prevalecendo nas decisões e políticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o principal órgão de controle do Judiciário<sup>3</sup>.

15. Um exemplo bastante ilustrativo é o desmonte de algumas regras de transparência ativa promovido pelo próprio CNJ. A resolução 226/2016 previa que juízes que participassem de eventos patrocinados deveriam informar esse fato aos respectivos tribunais. Estes, por sua vez,

---

<sup>2</sup> Lei 13.709/2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

<sup>3</sup> Viegas, R. , Abrucio, F. , Carvalho Teixeira, M. , Arias Mongelos, S. and Loureiro, M. (2023) Accountability beyond Institutional Rules: How the Corporative Interests Affect the National Councils of Justice and of the Public Prosecutor's Service in Brazil. Beijing Law Review, 14, 1229-1249.

Disponível em < <https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=127579>>.

deveriam publicar em seus portais eletrônicos uma base de dados com essas informações, a fim de permitir um controle sobre os comportamentos dos juízes e a possibilidade de partes litigantes alegarem em juízo situações de impedimento.

16. Mas esse conjunto de regras foi revogado por meio da resolução 373/2021. O próprio processo de edição dessa norma revogadora foi pouco transparente e passou despercebido pela opinião pública.

17. Além disso, a mesma resolução 226/2016, apesar de ter criado mecanismos de transparência ativa sobre esse arraigado comportamento de juízes, também passou a prever, de maneira sub-reptícia, que a participação de magistrados em eventos patrocinados, na condição de palestrante, conferencista, moderador (e outras funções congêneres) é atividade docente. Assim, como a Constituição brasileira permite que juízes que atuam como professores podem ser remunerados, na prática essa equiparação oficializou o pagamento de cachês ou honorários a juízes convidados a esses espaços de conagraçamento entre grandes empresários, políticos e magistrados, deixando ainda mais flagrantes situações de conflito de interesse.

18. Por causa dessas e de outras características, a classe de juízes brasileiros tem sido chamada pela literatura especializada de “magistocracia”, um neologismo que procura definir o comportamento dos integrantes do Judiciário e as características históricas inerentes a essa classe<sup>4</sup>.

19. Um dos aspectos abordados pelo diagnóstico da ARTIGO 19 foi justamente a falta de publicidade de agendas de juízes e essa participação em eventos patrocinados (como dito, prática já incorporada à cultura jurídica nacional). Detectou-se que o Judiciário brasileiro não fornece ou sistematiza informações públicas relevantes sobre esses eventos, como datas, locais, período em que os juízes se afastaram de suas funções jurisdicionais, ocorrência de eventual pagamento de cachê aos participantes e o valor e as fontes de custeio de itens como passagens, hospedagem e refeições (na esteira da revogação ocorrida em 2021, como já afirmado).

20. Concebidos oficialmente como arenas para discussão de temas jurídicos e políticos relevantes, esses encontros costumam ser organizados na forma de simpósios, seminários, colóquios, congressos, fóruns, conferências e palestras. Costumam contar com a participação não apenas de juízes, mas também de grandes empresários, integrantes da elite advocatícia e agentes políticos importantes, como presidentes de casas legislativas, ministros de estados e governadores.

21. Mas tais eventos não raro podem ter como objetivo velado gerar um ambiente informal e extrajurisdicional de diálogo e influência, o que pode gerar vantagens a partes direta ou indiretamente envolvidas em litígios que estão sendo ou serão julgados por esses mesmos juízes – incluindo processos de grande repercussão social e econômica. Por exemplo, catalisando canais privilegiados de acesso aos magistrados, gerando algum tipo de influência ou pressão sobre eles ou inculcando-lhes determinados argumentos e teses jurídicas.

---

<sup>4</sup> Mendes, Conrado Hübner. *O discreto charme da magistocracia*. São Paulo: Todavia, 2023.

22. Sem transparência, contudo, é difícil discernir eventos genuinamente acadêmicos e republicanos daqueles realizados para fins escusos, o que gera perniciosas consequências diretas e indiretas a partes litigantes, às instituições – incluindo o próprio Judiciário – e à democracia do país.

23. Em primeiro lugar, essa opacidade se traduz, na prática, em impossibilidade de controle social sobre esse importante ramo do poder público. Sem controle, então, perde-se em qualidade democrática e abre-se espaço para uma atuação potencialmente autoritária – porque desmesurada – de juízes, pois a sonegação de accountability pode gerar práticas autoritárias, por meio do exercício abusivo do poder<sup>5</sup>.

24. Em segundo lugar, a inexistência da possibilidade de controle pode servir de incentivo a condutas não apenas antiéticas, mas também ilegais, já que vedadas por regras constitucionais (como os postulados da moralidade, impessoalidade e publicidade da administração pública) ou constantes de instrumentos normativos como a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética da Magistratura.

25. Em terceiro lugar, a ausência de transparência gera dúvidas razoáveis sobre um dos principais capitais institucionais do Judiciário: a imparcialidade. Em outras palavras, antes de agirem efetivamente de maneira justa – imparcial – em casos concretos, é preciso que julgadores pareçam imparciais. Do contrário, de partida sua atuação já estará maculada e poderá inclusive ser alvo de ataques mal-intencionados, o que nos leva então a outra consequência: sem credibilidade, o Judiciário fica vulnerável, fragilizando o estado democrático de direito e o funcionamento do sistema de freios e contrapesos, o que inclusive abre espaço para eventuais investidas autoritárias contra esse ramo do poder.

26. Por fim, a opacidade gera a possibilidade de que o Judiciário não apenas deixe de parecer imparcial, mas também de que passe a efetivamente agir parcialmente, já que, dependendo das circunstâncias, a participação de juízes em eventos privados. pode abalar a paridade de armas entre as partes litigantes, retroalimentando a degradação institucional dos tribunais. É a própria integridade judicial que é abalada. Além disso, sem transparência sobre a participação de magistrados nesse tipo de evento, as próprias partes litigantes deixam de ter a possibilidade de alegar, em juízo, o impedimento do juiz.

27. Portanto, clamar por mais transparência do Judiciário e fomentar sua implementação são uma maneira não apenas de contribuir para a construção de uma Justiça aparente e efetivamente justa, mas também de fortalecer institucionalmente o próprio Judiciário e, por consequência, a democracia brasileira.

## **b) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS E COMUNICADORAS NO BRASIL**

---

<sup>5</sup> Marlies Glasius, What authoritarianism is ... and is not: a practice perspective, *International Affairs*, Volume 94, Issue 3, May 2018, Pages 515–533. Disponível em <<https://doi.org/10.1093/ia/iyy060>>.

28. A ARTIGO 19 tem chamado de “institucionalização da violência”<sup>6</sup> o fenômeno de aumento de possibilidades jurídicas e jurisprudenciais que permitem a censura, promovidas por autoridades públicas que têm interesse pessoal (econômico, político, de imagem, entre outros) no silenciamento de narrativas críticas a respeito deles. Essa curva crescente tem sido notável no país nos últimos anos, particularmente durante os anos de avanço do autoritarismo no país, prejudicando sobremaneira a possibilidade de exercer o direito à liberdade de expressão de forma plena e sem medo.

29. Durante os anos da gestão de Bolsonaro (2019-2022) o recrudescimento foi notável. Como aponta a publicação “A Institucionalização da violência contra comunicadores no Brasil”, da ARTIGO 19, nesse período se impôs a ampliação da estigmatização de pessoas comunicadoras e defensoras de direitos humanos por agentes políticos, bem como o uso constante de processos judiciais e ameaças de processos para silenciar narrativas de interesse público. Esse processo, incentivado pelo Executivo Federal, consolidou um cenário cômodo para a disseminação de violações à liberdade de expressão dessa natureza por parte de outros atores e autoridades públicas.

30. Foi latente o uso da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83)<sup>7</sup>, sancionada durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). Durante a pandemia de COVID-19, tornou-se corriqueiro que jornalistas, artistas, pessoas defensoras de direitos humanos e ambientais e pessoas exercendo direito de protesto, fossem processadas com base nessa legislação, que previa tipos penais específicos para a proteção da honra de agentes políticos, como o próprio Presidente da República.<sup>8</sup> Durante o Governo Bolsonaro, cresceu em 285% o número de inquéritos na Polícia Federal movidos com base nesta legislação.<sup>9</sup>

31. A título de exemplo, mencionamos brevemente o caso do inquérito aberto pela Polícia Federal, em janeiro de 2021, a pedido de André Mendonça (então Ministro da Justiça e Segurança Pública, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado para este último cargo por Jair Bolsonaro), para investigar o empresário Roberval Pereira de Jesus e o sociólogo Tiago Costa Rodrigues pela veiculação de outdoor que chamava o Presidente de “pequi roído”, em Palmas (TO), no segundo semestre de 2020. Em março de 2021, a procuradora Melina Castro Montoya Flores requereu o arquivamento do inquérito, após serem negados os pedidos de trancamento do inquérito em sede de Habeas Corpus no STJ.

---

<sup>6</sup> ARTIGO 19. A institucionalização da violência contra comunicadores no Brasil. 2021. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2021/12/A-Institucionalizac%CC%A7a%CC%83o-da-viole%CC%82ncia-contra-comunicadores-no-Brasil-compressed.pdf>

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 7.170/83. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm)

<sup>8</sup> Lei 7.170/83. “Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.”

<sup>9</sup> ESTADÃO. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro. 19.03.2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governobolsonaro/>

32. Considerando o grave cenário de violação de direitos a partir do uso dessa legislação e a mobilização consistente da sociedade civil ao redor do tema, o Congresso Nacional brasileiro aprovou a Lei 14.197/2021, conhecida como “Lei de Proteção ao Estado Democrático de Direito”, revogando a Lei de Segurança Nacional.<sup>10</sup> A aprovação da nova legislação, no entanto, não implicou a diminuição dos casos de perseguição jurídica de jornalistas, manifestantes, movimentos sociais e pessoas defensoras de direitos humanos, uma vez que não caminhou no sentido da descriminalização de condutas compatíveis com o exercício da liberdade de expressão. Não só são mantidos os chamados crimes contra a honra no Código Penal brasileiro, como a nova lei prevê o aumento de um terço da pena nos casos em que se verificar ofensa à honra de funcionários públicos no exercício de suas funções, Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.<sup>11</sup>

33. Em paralelo, os impactos negativos da nova legislação para o exercício do direito à expressão também se consolidaram a partir do “veto presidencial”, conduzido pelo então Presidente Jair Bolsonaro, que retirou da lei a previsão de não aplicação dos novos tipos penais às situações de protesto, crítica e mobilização social.<sup>12</sup>

34. Esse processo não se interrompe com a saída de Jair Bolsonaro da Presidência da República. Isso porque a forma como se naturalizou a mobilização da institucionalidade para o silenciamento durante os quatro anos de seu governo enraizou-se no modo de agir de agentes públicos e políticos (relacionados diretamente ao Poder Judiciário ou aos demais Poderes), que seguem fazendo uso desses meios para obstruir narrativas críticas e de promoção de direitos humanos e ambientais. Em especial, agentes relacionados ao campo da extrema-direita e do conservadorismo no país.

### **c) A PROTEÇÃO DA HONRA DE AGENTES POLÍTICOS E AUTORIDADES PÚBLICAS**

35. As novas previsões da Lei de Proteção ao Estado Democrático de Direito se encaixam em um contexto mais amplo de ausência de avanços no debate quanto à descriminalização dos crimes contra a honra no país, já que o país não avançou no sentido de seguir as recomendações interamericanas sobre o tema.

36. Há quase 30 anos<sup>13</sup> esta Comissão recomenda a descriminalização desses tipos penais na região. Conforme expressa a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n. 14.197/2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm)

<sup>11</sup> CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (Decreto-Lei No 2.848, de 7 De Dezembro de 1940). Disposições comuns (dos crimes contra a honra) Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021)

<sup>12</sup> ARTIGO 19. ARTIGO 19 demonstra preocupação pela prisão de manifestantes em São Paulo e pela criminalização por tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito. 02.02.2024. Disponível em: <https://artigo19.org/2024/02/02/artigo-19-demonstra-preocupacao-pela-prisao-de-manifestantes-em-sao-paulo-e-pela-criminalizacao-por-tentativa-de-abolicao-do-estado-democratico-de-direito/>

<sup>13</sup> Desde o Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1995.



Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000), autoridades públicas devem estar submetidas a maior escrutínio da sociedade. Na contramão dessas previsões, seguem vigentes no país os crimes de calúnia, difamação, injúria e desacato.

37. No que diz respeito à proteção da honra de agentes públicos e políticos, destaca-se o crime de desacato. Manifestamente, a Comissão considera que as “leis de desacato” atentam contra o direito à liberdade de expressão e o direito à informação.<sup>14</sup> O Art. 331 do Código Penal brasileiro prevê a detenção daqueles que ofenderem funcionários públicos no exercício de sua função.<sup>15</sup> O tipo penal tem sido reiteradamente utilizado para silenciar críticas e denúncias relacionadas à atuação das autoridades brasileiras, especialmente no contexto do exercício do direito de protesto, quando colocados confrontos entre manifestantes e autoridades vinculadas ao campo da segurança pública (como Policiais Militares e Civis, Guardas Civis Metropolitanas, entre outros). Segundo a publicação “Teses jurídicas para a descriminalização do desacato”, da ARTIGO 19:

“O desacato é uma figura jurídica retrógrada, associada a um contexto histórico de autoritarismo e sobrevalorização da máquina pública em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. Seu objetivo, proteger a dignidade da Administração Pública, e sua forma de concretização, por meio exclusivo da interpretação pessoal de agentes públicos, revestem o desacato de um imenso potencial restritivo da liberdade de expressão, em especial no que diz respeito a manifestações contrárias a práticas estatais. Tal potencial se materializa com muita nitidez em diversas circunstâncias, como protestos sociais e ações em regiões periféricas e favelas, onde a face autoritária do Estado atua livremente. Em suma, o desacato não condiz com a evolução para um modelo democrático de Estado de Direito.”<sup>16</sup>

38. Conforme será esmiuçado adiante, o crime de desacato e sua constitucionalidade foram alvo de atenção do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o que não foi suficiente para afastar a tipificação e reduzir a margem de possibilidade de censura e inviabilização da livre expressão no país.

39. Essas lacunas também deram margem ao crescimento exponencial de casos em que integrantes do Poder Judiciário (bem como agentes privados) fazem uso dos tipos penais de proteção à honra para silenciar críticas e denúncias relacionadas à sua atuação. A prática do “assédio judicial contra jornalistas” (que será pormenorizada a seguir) constantemente parte dos crimes contra à honra para a promoção de uma conjuntura massiva de silenciamento da imprensa e de vozes críticas. Por ora, cabe ressaltar que pessoas comunicadoras e defensoras de direitos no Brasil se encontram desprotegidas pelas previsões de defesa da honra tanto de agentes públicos e políticos, quanto de sujeitos sem atribuições públicas.

---

<sup>14</sup> CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212

<sup>15</sup> CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (Decreto-Lei No 2.848, de 7 De Dezembro de 1940).

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

<sup>16</sup> ARTIGO 19. Teses jurídicas para a descriminalização do desacato. 2017. Disponível em:

<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/04/Defesa-da-Liberdade-de-Express%C3%A3o-teses-jur%C3%ADdicas-para-a-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-desacato-ARTIGO-19.pdf>

#### **d) ASSÉDIO JUDICIAL CONTRA COMUNICADORES NO BRASIL**

40. Os SLAPPs (Strategic Lawsuit Against Public Participation, ou, em português, Processos Estratégicos contra a Participação Pública), conhecidos como “assédio judicial”, começam a aparecer nesse contexto de institucionalização da violência contra comunicadores a partir da mobilização direta de agentes públicos e políticos.

41. São distintas e específicas as formas como esse fenômeno se concretiza e impacta a realidade de comunicadores ao redor do mundo. O “assédio judicial” foi inicialmente conceitualizado pelo Legal Affairs Committee (JURI) do Parlamento Europeu:

“(…) groundless or abusive lawsuits, disguised as defamation actions or alleged constitutional and/or civil rights violations, that are initiated against journalists or activists because they exercise their political rights and/or their freedom of expression and information regarding matters of public interest or social significance. They are usually not filed with the intention of pursuing justice but of intimidating, silencing, and draining the financial and psychological resources of SLAPP targets. SLAPPs are often characterized by a great imbalance of power between the claimant and the defendant, where one has the resources and ability to effectively silence the other through litigation techniques that amplify the psychological and economic burden of protracted proceedings.”<sup>17</sup>

42. Regionalmente, o tema foi discutido em audiência nos Períodos de Sessões 187<sup>18</sup> e 190<sup>19</sup> desta I. Comissão.

43. No Brasil, os processos se dão a partir de diversas previsões legais e ramos do direito nacional (criminal, cível e administrativa, principalmente), incluindo os crimes contra a honra. Os pedidos mais comuns são de indenização por danos causados pelas coberturas e de retirada de conteúdos do ar (completa ou parcialmente).

44. Em abril de 2024, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) lançou a iniciativa “Monitor de Assédio Judicial”<sup>20</sup>, onde foram contabilizados e relatados os casos de assédio judicial contra jornalistas no país. O país conta com ao menos 84 casos de assédio judicial, que aglomeram 654 processos judiciais – até o protocolo deste pedido de audiência. O pico de processos foi no ano de 2020, com 261 casos registrados. No total de casos já julgados se somam em torno de dois milhões e oitocentos mil reais pagos por jornalistas em indenizações.

45. O fenômeno ascendente traz consigo uma série de empecilhos ao exercício do direito à liberdade de expressão. Desde inviabilização econômica das atividades a partir do custeio de defesa jurídica, custas processuais e honorários e indenizações; até o “chilling effect” (“efeito inibidor”, em português), que se apresenta como auto-silenciamento gerado pelo medo de ser

---

<sup>17</sup> EUROPEAN PARLIAMENT. Strategic lawsuits against public participation (SLAPPs). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/733668/EPRS\\_BRI\(2022\)733668\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/733668/EPRS_BRI(2022)733668_EN.pdf)

<sup>18</sup> CIDH. 187º Período de Sessões. Hearing: Judicialization of matters of public interest against persons and freedom of expression. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rIRb8nNjAW8>

<sup>19</sup> CIDH. 190º Período de Sessões. Regional: Afectaciones al derecho a la libertad de expresión por medidas estatales de censura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rIRb8nNjAW8>

<sup>20</sup> ABRAJI. Monitor de Assédio Judicial. Disponível em: <https://assediojudicial.abraji.org.br/>

interpelado judicialmente: torna-se cada vez mais difícil que jornalistas se comuniquem de forma livre.

46. Seguindo as outras tendências apresentadas neste pedido de audiência, o assédio judicial também tem sido frequentemente mobilizado por agentes políticos e autoridades públicas. Conforme apontam as organizações da sociedade civil e advogados que acompanham casos de assédio judicial, muitos dos processos são movidos por agentes do próprio Poder Judiciário, que têm mais chances de sucesso nesse tipo de processo, maior do que a média geral.

47. Um exemplo notório é o caso do jornalista Rubens Valente. Em 2014, o jornalista publicou um livro sobre uma operação da Polícia Federal amplamente divulgada na imprensa contra corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o banqueiro Daniel Dantas. No livro, Valente trata de um episódio em que o banqueiro conseguiu ter sua liberdade garantida em virtude de decisões favoráveis do ministro do STF Gilmar Mendes em pedido de habeas corpus. O ministro processou o jornalista e a editora, alegando que o livro retratou de maneira maliciosa e mal-intencionada a sua atuação. Quando o processo se encerrou, com uma decisão do próprio STF, o jornalista foi condenado a pagar indenização por danos morais e foi obrigado a incluir o teor da sentença condenatória e da petição inicial no processo como condição para futuras edições do livro, impossibilitando novas publicações. O valor final que Valente teve que pagar chegou a aproximadamente R\$ 310 mil.<sup>21</sup>

48. Frequentemente, associa-se o assédio judicial contra jornalistas aos casos em que foram movidas, contra o mesmo jornalista, veículo ou matéria, dezenas de ações judiciais coordenadas.<sup>22</sup> Em muitos casos, concomitantemente em diferentes comarcas e regiões do país. Mas o assédio judicial pode se dar de formas distintas, como mostram os casos anteriormente mencionados.

49. A caracterização do assédio judicial deve ser ampla o bastante para abarcar as diferentes oportunidades em que o Poder Judiciário é usado de maneira indevida e/ou infundada para silenciar e censurar, e deve ser pormenorizada de acordo com (i) o território e região em que ocorre; (ii) as características específicas das pessoas que são alvo dos processos, bem como de suas coberturas jornalísticas e materiais de comunicação; e (iii) as características das pessoas autoras dos processos, e seus interesses políticos, econômicos, sociais etc. para buscar o silenciamento daquela pessoa ou grupo.

## **i. Gênero e assédio judicial**

---

<sup>21</sup> JOTA. O perigoso precedente do caso Rubens Valente para a liberdade de imprensa. 19.05.2022. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigoso-precedente-do-caso-rubens-valente-para-a-liberdade-de-imprensa-19052022?non-beta=1#:~:text=Rubens%20Valente%2C%20um%20dos%20mais,Federal%20\(STF\)%20Gilmar%20Mendes](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-perigoso-precedente-do-caso-rubens-valente-para-a-liberdade-de-imprensa-19052022?non-beta=1#:~:text=Rubens%20Valente%2C%20um%20dos%20mais,Federal%20(STF)%20Gilmar%20Mendes).

<sup>22</sup> Em resposta à excessiva quantidade de casos desta natureza, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2022, uma resolução tratando de algumas dessas formas de mobilizar o Poder Judiciário, indicando a necessária cautela nesses casos por parte de Tribunais e juízes: a Resolução 127/2022.<sup>22</sup> Esta, ainda, é pouco conhecida e aplicada.

CNJ. Recomendação 127/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>

50. No que tange o perfil das pessoas e de coberturas atingidas pelo assédio judicial, é importante destacar a forma como se apresentam os processos (e ameaças de processo) contra mulheres comunicadoras e contra conteúdos jornalísticos que tratam de gênero.

51. A pesquisa “Mulheres de Expressão: a liberdade de expressão e o enfrentamento às violências de gênero na comunicação”<sup>23</sup>, publicada pela ARTIGO 19 em 2023, abordando as violências de gênero contra comunicadoras e seu enfrentamento, destaca o assédio judicial como uma das novas tendências de silenciamento de mulheres no jornalismo.

52. Um dos maiores exemplos deste aspecto é o caso de Schirlei Alves, que foi alvo de seis ações judiciais movidas em virtude de uma reportagem que escreveu em 2020 para o site The Intercept Brasil. A reportagem narrava o julgamento do caso Mariana Ferrer, influenciadora digital que buscou o judiciário em um caso de estupro, e foi humilhada e desqualificada durante a audiência pelo promotor e pelo juiz da causa. Tanto a repórter quanto o site responderam a ações, movidas pelo promotor e pelo juiz denunciados na reportagem. Schirlei foi condenada pelo crime de difamação a um ano de prisão e ao pagamento de multa de R\$ 400 mil, e hoje recorre neste processo. O caso foi levado ao conhecimento da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH, que emitiu preocupação pela condenação<sup>24</sup>. O caso também despertou preocupação das Relatores Especiais da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, sobre a situação dos defensores dos direitos humanos e sobre a violência contra mulheres e meninas, suas causas e consequências, além do Grupo de Trabalho sobre discriminação contra mulheres e meninas, que cobraram o Estado brasileiro sobre medidas de proteção para mulheres jornalistas<sup>25</sup>.

53. Além dos processos judiciais contra a jornalista Schirlei Alves, o juiz responsável pelo julgamento do caso de Mariana Ferrer chegou a mover mais de 160 ações judiciais contra artistas, jornalistas e outras personalidades que fizeram publicações críticas ao julgamento de Ferrer<sup>26</sup>. Em um dos processos, um cartunista foi condenado a indenizar o juiz em 30 mil reais<sup>27</sup>.

54. Outro exemplo foi a “CPI do Aborto”, instalada em 2022, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), após a publicação de uma série de reportagens sobre o caso de uma menina de 11 anos que teve seu direito de acesso ao aborto legal violado por agentes do sistema de justiça catarinense. A investigação, hoje encerrada, mirou diretamente as jornalistas e os veículos de comunicação responsáveis pela cobertura, culminando em cenário de medo de prisões injustificadas.

---

<sup>23</sup> ARTIGO 19. Mulheres de Expressão: a liberdade de expressão e o enfrentamento às violências de gênero na comunicação. Dezembro de 2023. Disponível em: [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2023/12/Digital\\_A19\\_Mulheres-de-expressao\\_2023.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2023/12/Digital_A19_Mulheres-de-expressao_2023.pdf)

<sup>24</sup> CIDH. A RELE expressa sua preocupação pela condenação criminal de uma jornalista no Brasil. 27.12.2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/expressao/prensa/notas/2023/318.asp>

<sup>25</sup> <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=28690>

<sup>26</sup> Folha de S. Paulo. Juiz de SC processa mais de 160 por uso de hashtag nas redes sociais. 23.01.2024. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/01/juiz-de-sc-processa-mais-de-160-por-uso-de-hashtag-nas-redes-sociais.shtml>

<sup>27</sup> Migalhas. Juiz do caso Mariana Ferrer será indenizado por charge que mencionava "estupro culposo". 25 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/400888/estupro-culposo-juiz-do-caso-mari-ferrer-sera-indenizado-por-charge>

55. Com este recorte, como o caso de Schirlei Alves e da CPI do Aborto evidenciam, também é marcado pela forma como autoridades públicas figuram como agentes das violações de direitos (e, no caso de Alves, integrantes do Poder Judiciário). A pesquisa da ARTIGO 19 aponta, a esse respeito:

“As ameaças legais e as ações judiciais vêm sendo utilizadas, em boa parte, por agentes da esfera pública, como os próprios parlamentares, mas também por grandes corporações e agentes comuns. A estratégia de silenciar as profissionais é permeada de circunstâncias que vulnerabilizam o acesso à Justiça, a condição econômica, a saúde mental e a própria possibilidade de se comunicar. Assim como outras violações em ascensão, essa prática atinge o trabalho de mulheres comunicadoras, sobretudo aquelas que defendem pautas relacionadas a grupos sociais minorizados.”

56. Por essas razões, a discussão sobre o papel do Judiciário brasileiro em promover (ou não) a liberdade de expressão se insere num contexto mais amplo de debate sobre a garantia de direitos humanos e fundamentais para grupos historicamente vulnerabilizados, em suas diversas identidades. Mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, negras, indígenas e de outras comunidades tradicionais devem ter garantidas não só sua liberdade de expressão, como também a possibilidade de que suas narrativas, histórias e realidades sejam assunto da esfera pública, sem que se imponham restrições e censuras que amplifiquem o cenário de apagamento e invisibilidade.

#### **e) A POSTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO DIANTE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

57. As lacunas e obstáculos ao exercício da liberdade de expressão no país evidenciados acima são também resultado de uma jurisprudência pouco sólida e oscilante na garantia desse direito, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, destacamos abaixo algumas decisões recentes na matéria em ações com condão de impor limites e interpretações jurídicas a todos os demais tribunais brasileiros.

58. Nestes casos, o Tribunal nem sempre logrou encontrar caminhos decisórios que garantissem o exercício do direito à liberdade de expressão de forma plena. Entre julgamentos restritivos e julgamentos parcialmente omissos, tem se construído no país um cenário de incerteza quanto à possibilidade de criticar e denunciar a ação de agentes políticos e autoridades públicas sem medo da mobilização da esfera jurídica para o silenciamento. Tal cenário necessita ser revertido na medida em que abre margem para a instrumentalização desse direito por forças conservadoras para perpetrar violações à liberdade de expressão.

##### **i. ADPF 130 e sua aplicação**

59. Assim como foi no caso da Lei de Segurança Nacional, o período da ditadura militar brasileira (1964-1985) deixou heranças negativas para o exercício da liberdade de expressão. Outro exemplo: a Lei de Imprensa, declarada não-recepcionada pela incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, pela ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental)

130.<sup>28</sup> Essa ação (com condão de declarar a constitucionalidade ou não de determinado dispositivo vigente no ordenamento jurídico nacional) foi motivada pelo caso Elvira Lobato, jornalista que foi alvo de mais de 100 ações movidas a partir de uma publicação sobre a Igreja Universal.<sup>29</sup>

60. O julgamento ocorreu em 2009. No entanto, a ação ainda é objeto de debate e atenção por parte da sociedade civil brasileira mobilizada ao redor da garantia da liberdade de expressão e imprensa. Essa atenção decorre do fato de que a ação é uma das mais importantes referências da jurisprudência brasileira para compreender como o Judiciário brasileiro trata os conflitos concretos entre liberdade de expressão e outros direitos, como a honra. Além disso, por meio do instrumento processual da reclamação constitucional, a ADPF 130 tem sido utilizada em esforços de resistência jurídica contra a censura do próprio Judiciário.

61. A ARTIGO 19 Brasil e América do Sul apoiou a realização de estudo detalhado sobre a ADPF 130, realizado entre os anos de 2022 e 2023 pela Plataforma de Liberdade de Expressão e Democracia – PLED da Fundação Getúlio Vargas Direito SP. A pesquisa aponta que o raciocínio utilizado pelo Ministro Ayres Britto (Relator da Ação) para afastar qualquer hipótese de censura prévia no direito brasileiro não foi compartilhado pelos demais Ministros, deixando margem para que a censura prévia pudesse ser considerada admissível em algumas circunstâncias, como foi expressamente manifestado no voto do Ministro Gilmar Mendes.

62. Para o Ministro Ayres Britto, as liberdades de expressão e de imprensa são sobredireitos que antecedem temporalmente os demais direitos constitucionais (como o direito à honra), em razão de uma ponderação em abstrato que a própria Constituição fez em favor das referidas liberdades. Com isso, o Ministro afirma que a ordem constitucional de 1988 impôs uma completa restrição à intervenção estatal prévia, impressa na Lei de Imprensa. No entanto, como o próprio Ministro evidencia, é possível uma acomodação dos demais direitos de personalidade de terceiros que porventura possam ter sido atacados, desde que posteriormente ao exercício da expressão. Ele, no entanto, não apresenta critérios para essa responsabilidade ulterior, ainda que esse fosse um tema tratado pela Lei de Imprensa.

63. Assim, é preciso entender de forma mais limitada o impacto da ADPF 130 na fixação de parâmetros protetivos à liberdade de expressão no Brasil. É fato que nessa decisão se afirmou a relação intrínseca entre liberdade de imprensa e democracia, e se declarou a proibição à censura prévia. No entanto, além de não ser compartilhada por toda a Corte, a conclusão do Ministro relator sobre a posição hierárquica privilegiada da liberdade de imprensa que garantiria a vedação à censura prévia, a ADPF 130 não foi capaz de estabelecer regras delimitadoras para o exercício da liberdade de expressão, na medida em que não discutiu parâmetros para a aplicação de responsabilidades ulteriores.

---

<sup>28</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 130. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>

<sup>29</sup> FOLHA DE S. PAULO. Elvira Lobato revelou poço para teste de bomba atômica e império da Igreja Universal. 22.07.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-100-anos/2020/07/elvira-lobato-revelou-poco-para-teste-de-bomba-atomica-e-imperio-da-igreja-universal.shtml>

64. A imprecisão sobre qual seria a forma de censura proibida a partir da ADPF 130 ficou evidente nos achados da pesquisa. A partir da análise de 99 decisões monocráticas e 16 decisões colegiadas não unânimes do STF em Reclamações Constitucionais propostas com base na referida ADPF, se verifica que a maior parte desses casos questionava decisões que exigiam a remoção de algum conteúdo, por exemplo, a retirada de uma reportagem de um site jornalístico. Nesses casos, apesar da semelhança entre as situações objetivas, se apresentou ampla diversidade de posicionamentos entre os Ministros do STF, demonstrando que não existe no tribunal um entendimento unívoco sobre o que é censura, nem se há algum tipo de censura absolutamente proibida no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo depois de mais de uma década da decisão. Dado que a maior parte das reclamações constitucionais são decididas monocraticamente, a ADPF 130 acaba levando a resultados bastante distintos em termos de proteção da liberdade de expressão e de imprensa a depender do ministro que venha a julgar a ação.

65. Esse cenário de compreensões fragmentadas e variadas acerca do sentido da ADPF 130 pode levar à impossibilidade de orientação da ação das instâncias judiciais inferiores, uma vez que não há previsibilidade em torno do sentido que o STF atribui à sua própria decisão.

## **ii. ADPF 496 e a constitucionalidade do crime de desacato**

66. Como anteriormente mencionado, assim como a honra de agentes públicos e políticos foi tema central nos debates sobre a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83) e a nova Lei de Proteção ao Estado Democrático de Direito (Lei 14.197/2021), o Supremo Tribunal Federal também tratou do tema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496, em 2020.<sup>30</sup>

67. A ação constitucional discutia a conformidade da tipificação do crime de desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Na oportunidade do julgamento da ADPF 496, o STF definiu que a criminalização da prática de desacato “*não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida*”, contrariando as previsões e padrões definidos pela CADH e por esta Comissão. Entretanto, definiu também que dada a maior exposição desses agentes ao escrutínio público “*deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública.*”.

68. O julgamento do STF revela mais uma camada da desproteção de cidadãos brasileiros no exercício do direito à liberdade de expressão por meio da crítica aos agentes públicos e políticos investidos de mandato e poder. O Estado (em suas diferentes esferas) tem endossado as legislações restritivas do direito à liberdade de expressão, especialmente quando se trata da proteção da honra de autoridades públicas.

## **iii. Recurso Extraordinário (RE) 1.075.412 e a responsabilidade civil de veículos por falas de entrevistados**

---

<sup>30</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 496. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5300439>

69. Outro julgamento de interesse foi o do Recurso Extraordinário (RE) 1.075.412, em 2023, também pelo STF. Nesse caso, discutiu-se sobre a responsabilidade civil de veículos de comunicação por falas de entrevistados, a partir da disputa jurídica que se fundou entre o jornal Diário de Pernambuco e o ex-deputado federal Ricardo Zarattini Filho. No caso, Ricardo Zarattini Filho foi acusado em uma entrevista veiculada pelo jornal de estar envolvido em atentado à bomba em 25 de julho de 1966, durante a ditadura militar brasileira, contra a qual o ex-deputado se mobilizou intensamente à época. Dada a falsidade das alegações, Ricardo Zarattini Filho processou o jornal, solicitando ao Poder Judiciário que o veículo fosse considerado responsável pela veiculação dessas informações.

70. Considerando a relevância do caso e sua proximidade com outras causas de processos contra veículos de comunicação, foi atribuída repercussão geral ao caso (o que significa que a tese fixada neste julgamento seria aplicável para todos os outros casos com as mesmas características deste). Em agosto de 2023, o STF definiu que tal responsabilização cível é possível, fixando a tese a seguir:

“1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.”<sup>31</sup>

71. A decisão tem caráter restritivo à liberdade de expressão, considerando que impõe a responsabilidade civil a veículos de comunicação e jornalismo por danos à honra de pessoas mencionadas em entrevistas. No cenário de avanço do assédio judicial, sem maiores delimitações quanto à aplicação deste precedente, organizações de defesa do jornalismo e da liberdade de expressão apontam o potencial danoso da decisão para o exercício do direito, e têm se mobilizado para provocar o Tribunal à rever sua decisão.<sup>32</sup> O julgamento desses recursos já se iniciou.<sup>33</sup>

72. Levantamentos preliminares sobre a aplicação dessa tese têm mostrado que tais temores não carecem de fundamento. Também, que o novo precedente passou a ser imediatamente mobilizado em tribunais inferiores em casos que não têm relação com a realização de entrevistas e em detrimento da imprensa, como em uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que

---

<sup>31</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 995. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>

<sup>32</sup> ABRAJI. Abraji apresenta recurso contra a decisão do STF que responsabiliza imprensa por fala de entrevistados. 18.03.2024. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/abraji-apresenta-recurso-contr-a-decisao-do-stf-que-responsabiliza-imprensa-por-fala-de-entrevistados>

<sup>33</sup> ABRAJI. Entenda o que está em julgamento sobre a responsabilização da imprensa em entrevistas. 09.08.2024. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/entenda-o-que-esta-em-julgamento-sobre-a-responsabilizacao-da-imprensa-em-entrevistas>



rejeitou um recurso extraordinário do jornal Folha de São Paulo contra a condenação pela publicação de uma foto.<sup>34</sup>

#### iv. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7055 e 6792 e o assédio judicial

73. Em maio de 2024, o STF julgou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que enfrentavam diretamente o fenômeno do assédio judicial: a ADI 7055<sup>35</sup> e a ADI 6792<sup>36</sup>. No julgamento, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição Federal brasileira ao Art. 53 do Código de Processo Civil, que define as regras de competência processual, buscando inibir a faceta do assédio judicial que se apresenta na multiplicidade de processos contra o mesmo comunicador.

74. Segundo essa interpretação, nos casos em que se verificar assédio judicial, *“caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa”*, devem ser reunidas as causas, e o julgamento deve ser realizado conjuntamente no foro de domicílio do jornalista processado. Também se decidiu sobre a interpretação conforme a Constituição dos Arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro, que tratam da responsabilidade civil e da reparação de danos.<sup>37</sup> Nos processos em questão, considerou-se que a responsabilidade civil de jornalista, *“no caso de divulgação de notícias que envolvam pessoa pública ou assunto de interesse social”*, depende de dolo ou culpa grave no exercício da profissão, aplicando a doutrina da real malícia no contexto brasileiro.<sup>38</sup>

75. Ainda que as decisões atendam a alguns dos anseios da sociedade civil mobilizada ao redor dos direitos à liberdade de expressão e imprensa sobre o tema, a existência de decisões que reconhecem o assédio judicial e buscam enfrentá-lo não impede que os processos sejam protocolados e corram até o julgamento, quando deveriam ser reunidos. A mera existência de processo, ou de ameaça de acionamento do Poder Judiciário, já gera efeitos profundos na vida e profissão de comunicadores em todo o país, independente de condenação ou unificação de julgamento.

---

<sup>34</sup> CNN. Tese do STF para responsabilizar imprensa por entrevista é usada em casos sem relação com o tema. 01.06.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tese-do-stf-para-responsabilizar-imprensa-por-entrevista-e-usada-em-casos-sem-relacao-com-o-tema/>

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 7055. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6325731>

<sup>36</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6279. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6150300>

<sup>37</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (Lei 10.406/2002)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>38</sup> ABRAJI. Coalizão em Defesa do Jornalismo celebra decisão do STF que reconhece o assédio judicial e estabelece medidas para combatê-lo. 27.05.2024. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/coalizao-em-defesa-do-jornalismo-celebra-decisao-do-stf-que-reconhece-o-assedio-judicial-e-estabelece-medidas-para-combate-lo>

76. Além disso, o reconhecimento do assédio judicial como acima citado, levando em conta única e exclusivamente as situações em que se apresentam múltiplos processos, pode excluir da análise do Poder Judiciário as outras formas como se apresenta a violência a partir da mobilização dos meios jurídico-processuais no país, que também têm efeitos graves sobre o exercício da liberdade de expressão.

77. Também é insuficiente a decisão uma vez que o próprio Poder Judiciário é um agente responsável por promover diretamente o assédio judicial, nas situações em que juízes e juízas alegam ter tido sua honra ferida por conteúdos jornalísticos ou por outros meios de expressão, como nos casos anteriormente destacados. A decisão não enfrenta ou reconhece essa possibilidade.

#### **IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

78. Por todo o exposto, solicitamos à Ilustre Comissão que, no marco do 191º Período Ordinário de Sessões, convoque uma audiência pública para obter informações sobre a intersecção entre a atuação do Poder Judiciário brasileiro e a garantia do direito à liberdade de expressão. É urgente e imprescindível que, nesse momento de reconstrução da democracia brasileira, esta I. Comissão acompanhe de perto a forma como integrantes do Judiciário têm se posicionado e mobilizado argumentos mais ou menos protetivos do direito, bem como a maneira como o Estado brasileiro, a partir deste Poder, opera de forma mais ou menos restritiva acerca da livre expressão.

#### **V. CONTATOS DE REFERÊNCIA**

79. Para comunicação direta com esta Comissão, apresentamos os seguintes contatos de referência para notificações – Raísa Cetra ([raisa.cetra@article19.org](mailto:raisa.cetra@article19.org)) e Raquel Lima ([raquel.dacruzlima@article19.org](mailto:raquel.dacruzlima@article19.org)).

Respeitosamente,



**ARTIGO 19**  
**Brasil e América do Sul**



**Associação Brasileira de Jornalismo**  
**Investigativo (ABRAJI)**



**Instituto Vladimir Herzog**



**Rede de Proteção de Jornalistas e Comunicadores**



**Transparência Brasil**



**Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**



**Washington Brazil Office (WBO)**